FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUTARQUIA — REGIME JURÍDICO DO PESSOAL DO INPI

— A caracterização do regime jurídico do pessoal, no silêncio da lei criadora da entidade, decorre da natureza jurídica desta.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo nº 20 279/76

— Regime jurídico empregatício predominante no INPI, para efeito de aplicação do Plano de Classificação de Cargos.

— A caracterização da predominância do regime jurídico do pessoal, em face do silêncio da lei criadora da entidade, decorre da natureza jurídica desta, e não do número maior de servidores com determinado vínculo.

— A época em que foi criado o INPI, pela sua natureza de entidade autárquica não-industrial, teria o seu pessoal de ser predominantemente estatutário, o que só se modificou com a Lei nº 6 185, de 11 de dezembro de 1974, mas sem condições de alterar situações que terão de ser consideradas até 1º de novembro de 1974.

PARECER

I

A consulta visa a esclarecer qual o regime jurídico de relação de emprego a ser considerado predominante no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, para fins de implantação do Plano de Classificação de Cargos.

2. A Procuradoria-Geral do Instituto conclui por entender que esse regime preponderante, para tal efeito, seria o concernente à legislação trabalhista. Nada obstante, solicita-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

3. O INPI foi Criado pela Lei número 5 648, de 11 de dezembro de 1970, atribuindo-se-lhe a natureza jurídica de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com a finalidade principal de "executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social econômica, jurídica e técnica" (Lei nº 5 648, de 1970, citada, art. 2º, *caput*).

4. Também lhe compete (Lei número 5 648 de 1970, art. 2º, parágrafo único, e Decreto nº 68 104, de 22 de janeiro de 1971, que regulamentou essa lei, art. 3º):

"I — Adotar medidas capazes de acelerar e regular a transferência de ciência e de tecnologia, bem como estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes;

II — Pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial;

III — Criar melhores condições de absorção, adaptação ou desenvolvimento de ciência ou tecnologia, através do pleno aproveitamento das informações acumula-

das e de ampla divulgação nos setores industriais ou de pesquisa".

5. Relativamente ao seu pessoal, estatuiu o art. 6º daquela lei que o Poder Executivo disporia sobre o respectivo regime, o que, entretanto, não se definiu quanto à natureza do vínculo empregatício a ser adotado na autarquia, apenas se referindo a cargos e funções que pertenciam ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, então extinto (art. 30), e formas de colaboração eventual.

6. Dada essa indefinição é que se formula a indagação endereçada a esta Consultoria Jurídica.

III

7. A matéria é totalmente idêntica à apreciada por esta Consultoria Jurídica no parecer emitido no Processo nº 13 631-75, publicado no *Diário Oficial* de 21 de janeiro do corrente ano, às p. 903 e 904, de que peço vênia para reproduzir o seguinte excerto:

"A caracterização da predominância do regime jurídico do pessoal, para o fim de que se trata, não decorre da existência, em dado momento, de maior número de servidores com determinado vínculo, mas daquele que a entidade deva adotar para os seus serviços, por força de sua natureza jurídica.

Criado o INCRA pelo Decreto-lei nº 1 110, de 9 de julho de 1970, como entidade autárquica, o que se tem de verificar, para a caracterização dessa predominância, é o regime jurídico empregatício comum a essas entidades no momento de sua criação, se não houver legislação posterior que disponha diferentemente.

Ora, a essa época, os serviços industriais tinham a obrigatoriedade de serem os seus servidores disciplinados pela legislação trabalhista, sendo os das demais entidades autárquicas não-industriais regulados pelo regime estatutário (Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 182), o que não significava, entretanto, que não pudessem também admitir servidores pelo regime trabalhista.

Ninguém ignora que os órgãos da administração direta, cujos servidores teriam de ser, à época a que me reporto, predominantemente estatutários, não estavam impedidos de contratar pessoal pelo regime trabalhista. E alguns o possuem em maior número do que os estatutários, sem que, desse fato, se conclua que o regime jurídico empregatício predominante nesses órgãos não seria o estatutário.

No silêncio da lei sobre a natureza do regime jurídico empregatício dos servidores, deduz-se que é predominante, para o efeito de que se cogita, o adequado à natureza jurídica do órgão criado, sem qualquer consideração sobre o possível fato de haver, na entidade, maior número de servidores sob outro regime.

Concluo, pois, no sentido de que, para fins de aplicação do Plano de Classificação de Cargos, o regime jurídico empregatício predominante no INCRA é o estatutário, porque era sob tal regime que deveriam ser admitidos, de preferência, os seus servidores, até o advento da Lei nº 6 185, de 11 de dezembro de 1974, que optou, de um modo geral, pelo regime trabalhista para o serviço público federal, mas sem condições de modificar situações que terão de ser consideradas até 1º de novembro de 1974".

8. Substituindo-se, no trecho transcrito, a referência ao INCRA por INPI, bem como o ato legislativo criador daquele pelo deste (Lei número 5 648, de 1970) e respectivo regulamento (Decreto nº 68 104, de 1971), tem-se a solução da controvérsia.

9. Ao INPI incumbe executar as normas que regulam a propriedade industrial, bem como as demais atribuições reproduzidas no item 4, *supra*, não constituindo tais atividades, evidentemente, serviços de natureza industrial. Logo, o regime predominante do seu pessoal, na forma da legislação em vigor quando da criação do Instituto, era o estatutário, e como tal terá de ser considerado para efeito de implantação, na autarquia, do Plano de Classificação de Cargos.

10. Sendo idênticas as condições ostentadas por ambas as entidades (o INCRA e o INPI), no que se relaciona com a espécie, não há como dar-lhe outra solução.

É o meu parecer.

S.M.J. Em 17 de novembro de 1976. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 17.11.76. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.